

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA EPP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2022

OBJETO: Seleção de proposta mais vantajosa sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP para futuras e parceladas locações de estruturas tais como: Palco, Som, Arquibancada, Camarim, Iluminação, Telão, entre outros, atendendo as necessidades de diversas secretarias do município de Ribas do Rio Pardo (MS).

I – DOS FATOS

A empresa **MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA EPP**, já qualificada nos autos, apresenta **IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou sua insatisfação quanto à não exigência de qualificação técnica.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas. Portanto, considerando que a abertura estava agendada para o dia 04/07/2022, a impugnação poderia ser apresentada até o dia 30/06/2022. Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada dia 23/06/2022, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

IV – DA RESPOSTA

IV.1. – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DAS LICITANTES INTERESSADAS E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

Incialmente, cumpre-nos esclarecer que a Lei 8.666/93 prevê a documentação relativa à qualificação técnica, em seu art. 30, *in verbis*:

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou

prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por

profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.
(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Observa-se que, a Lei 8.666/93 buscou possibilitar a Administração Pública à exigência do atestado de capacidade técnica, trazendo no âmbito da **discricionariedade do gestor a análise da pertinência - ou não - dos atestados dentro de cada realidade e segundo à complexidade do objeto.**

Foi o que efetivamente ocorreu no presente caso, **utilizando-se do poder discricionário que a lei atribuiu ao gestor, optou-se pela não exigência de atestados de capacidade técnica para o objeto em análise.**

Entretanto, em que pese tenha se optado pela não exigência dos atestados, a garantia da prestação de um serviço de qualidade e seguro foi desenvolvida de outras maneiras, como: descrição detalhada dos serviços e designação de fiscal de contrato para que acompanhe de forma efetiva a execução.

Não obstante, também foi exigida a apresentação de ART - Autorização de Responsabilidade Técnica em relação aos serviços a serem desenvolvidos, conforme se observa do seguinte item do edital:

8.1. DA CONTRATANTE:

(...)

r) Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente assinada pelo Engenheiro Responsável, registrado na empresa, juntamente com:

a Nota Fiscal, pertinente ao serviço de locação da estrutura a serem locadas, conforme o caso;

Forçoso ressaltar também a existência do ANEXO IX do edital, que atribui a empresa a obrigação de declarar que, caso seja a vencedora do certame, em relação aos itens, arquibancada, palco e som, apresentará na execução dos serviços a ART.

O entendimento acima mencionado também se aplica à qualificação econômico-financeira!

Finalmente, **apenas por contribuição e esclarecimento à empresa impugnante**, destacamos que o **Tribunal de Contas da União – TCU já esclareceu, no Acórdão nº 1.332/2006**, que a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

Entretanto, o Acórdão n. 1849/2019, Plenário, Relator: Raimundo Carreiro, ditou o que segue transscrito:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados

nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Nos Editais de Obras e Serviços de Engenharia e até em alguns casos nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra, é exigido erroneamente Atestado de Capacidade Técnica-Operacional seja registrado no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica.

Portanto, a "SUGESTÃO" apresentada pela empresa ao nosso edital encontra-se irregular, tendo em vista que, não se pode exigir que atestados de capacidade técnica relacionados a empresas sejam registrados no CREA e venham acompanhados de CAT.

Levadas a cabo, consideramos que o nosso edital permite que às licitantes participem do certame, possibilitando que a Prefeitura consiga a prestação dos serviços, porém, mantendo a garantia da experiência e da expertise na prestação dos serviços.

IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa.

Ribas do Rio Pardo – MS, 24 de junho de 2022.



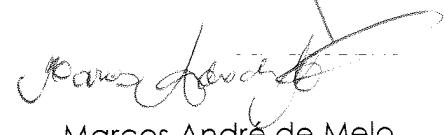

Eduardo Arthur de Moraes
Pregoeiro


Suelen Machado de Oliveira
Equipe de Apoio


Lorena Cezarina da Silva
Equipe de Apoio

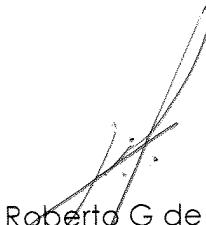

João Alfredo Danieze
Assessoria de Gabinete


Nizael Flores de Almeida
Secretário de Educação


Marcos André de Melo
Secretário de Saúde


Jdquelle Pereira Arimura
Secretária de Assistência Social


Antonio Celso R. da S. Júnior
Secretário da Juventude, Esporte e
Lazer


Lucien Roberto G de Rezende
Secretário de Desenvolvimento
Econômico